



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.765 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII** - disposições gerais.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2010, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010, são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2010 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2010, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social;

III - Orçamento de Investimento das Empresas.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2010 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2010, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2010, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10 Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.



§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11 A Lei Orçamentária poderá conter Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no Máximo, 2% (por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição, até o mês de agosto de 2009, com as suas respectivas previsões para o último quadrimestre do exercício de 2009, observando-se o limite constitucional.

Art. 13 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2010, até o dia 10 de outubro de 2009.

Art. 14 A Lei Orçamentária de 2010 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo único - As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15 Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 que anulem o valor de dotações orçamentárias consignadas à conta de:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - recursos vinculados por lei;
- III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;



IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciados **das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;**

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 16 A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2010 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 17 O Orçamento para o exercício de 2010 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 18 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em agosto de 2009.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.



Art. 19 O Orçamento do Município para 2010, alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinado ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, § 1º da Constituição Federal.

Art. 20 O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, poderá conter programação constante de Projeto de Lei do Plano Plurianual 2010/2013.

Art. 21 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22 Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 23 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2010 e as de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:



I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

- a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;
- b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;
- c) os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2010 observar o disposto no § 2º do art. 18 desta Lei.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 24 A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo e de entidades da Administração Indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º A Lei Orçamentária de 2010 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º A Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio da relação de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2010, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III – número do precatório;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII – valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – número da Vara ou Comarca de origem.

§ 3º As informações previstas no § 2º deste artigo, deverão ser encaminhadas até 10 de setembro de 2009 ou 15 (quinze) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último.



§ 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2010, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial – IPCA-E, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Seção III

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 25 É vedada a destinação na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação e, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§1º As entidades privadas beneficiadas deverão apresentar declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2010 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º Excepcionalmente a declaração de funcionamento de que trata o § 1º, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

Art. 26 A execução das ações de que trata o artigo anterior, fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput, do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 27 A transferência de recursos a título de contribuição, auxílios e subvenções sociais somente será destinada a entidades sem fins lucrativos e que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei específica;
- II – estejam, dadas suas peculiaridades, nominalmente identificadas no projeto de lei enviado pelo Poder Executivo e na respectiva lei; ou
- III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

§ 1º A transferência de recursos a título de contribuição, auxílios e subvenções sociais não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2010.

Art. 28 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas com finalidade lucrativa, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município de Rio Branco.

Art. 29 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências dos artigos 25 e 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 30 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, previsto neste Capítulo, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 31 As transferências de recursos às entidades privadas previstas nos artigos 27, 28 e 29 desta Lei, deverão ser precedidas de aprovação do plano de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos, as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente, o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos do Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência financeira anterior.

§ 3º Na realização das ações de sua competência, o Município de Rio Branco, poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária anual e que não se enquadrem nas disposições dos artigos 25 a 29 desta Lei, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestações de contas.

Art. 32 É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo, não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 33 A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais.

Art. 34 Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa ou autorização do concedente, respeitado ainda o montante acordado.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 35 O orçamento da Seguridade Social de 2010 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II - do orçamento fiscal; e
- III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 36 O Orçamento de Investimento de 2010, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado, para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

Seção VI
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 37 Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2010, poderão ser modificadas da seguinte forma:

- I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica;
- II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais são utilizados



exclusivamente para reforço das categorias de programação já existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

- I – modalidade de aplicação;
- II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas;
- III – fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais, até o estágio do pagamento.

Art. 38 Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV – a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e Indireta, e nos fundos municipais, por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas, nos termos do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

V – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas.



§ 1º Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária de 2010, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 39 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2009, conforme disposto no art. 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2010, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 40 Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2010, terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2010.

Art. 41 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para remanejamento dos saldos orçamentários de 2010.

Art. 42 Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2010 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Prefeito Municipal.

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2010 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Orçamentária de 2010 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 44 Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2009, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2010.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VII

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 45 Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 46 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias da publicação da Lei Orçamentária de 2010, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no Diário Oficial do Estado, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2010.

§ 3º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 4º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 47 Na execução do Orçamento de 2010, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Art. 48 A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 49 Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2008.

Art. 50 Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2010, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 51 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual fica condicionada ao atendimento do disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 52 A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53 As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2010.

Art. 54 Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663 de 19 de dezembro de 2007, bem como as despesas com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoa, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

c) não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 55 Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2010, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 56 Os gastos de pessoal alocados no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 57 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 58 Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 59 A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010, observará a expansão da base tributária e o conseqüente aumento das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 60 O Município fica autorizado a rever e atualizar a sua legislação tributária no exercício de 2010, atendendo o disposto no art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da administração fiscal no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 61 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 62 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 A execução da Lei Orçamentária de 2010 e dos créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 64 Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 65 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2010, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



Art. 66 Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2010, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2010 a 2012.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 67 Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 68 Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando-se as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 69 Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 70 Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal no exercício de 2010, a revisão e atualização do Plano Diretor, Código de Obras, Lei de Parcelamento e Uso do Solo e do Código de Posturas, se necessário.



§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização e a informatização da estrutura de planejamento, no sentido de aumentar a sua eficácia e produtividade.

§ 2º - A revisão e atualização do Plano Diretor terão por objetivo um adequado ordenamento territorial, com planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, que beneficie as diferentes camadas populares.

Art. 71 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2010 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 72 Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 73 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 10 de novembro de 2009, 121º da república, 107º do Tratado de Petrópolis, 48º do Estado do Acre e 126º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Saúde			
Objetivo: Fortalecer o sistema de saúde, ampliação o acesso e a capacidade resolutiva da atenção primária e básica.			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Gestão de Pessoa	Atividade	Servidores Qualificados (unidade)	1.932
Gestão Estratégica e Participativa	Projeto	População usuária do sus (unidade)	100.000
Fortalecimento da Vigilância em Saúde	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	125.600
Pró-gestão – consolidação da Rede de Atenção Primária	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	125.600
Manutenção das Atividades Básicas da SEMSA	Atividade	Pessoa Atendida (unidade)	125.600
Fundo Municipal de Saúde	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	1

9



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Abastecimento de água e Saneamento Básico		Objetivo: Aumentar a cobertura de abastecimento de água, Coleta e tratamento de Esgoto Sanitário visando promover melhoria no sistema de distribuição garantido bem estar social	
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água	Atividade	Unidade Consumidora (unidade)	63.000
Esgotamento Sanitário	Atividade	Domicílios (unidade)	15.300
Modernização e eficiência na prestação de serviço	Projeto	Unidade Consumidora (unidade)	63.000
Manutenção das Atividades do SAERB	Atividade	Cobertura (%)	100

1)



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Modernização da Gestão Pública Municipal Objetivo: Elevar os indicadores da qualidade pública por meio da ampliação e modernização dos recursos tecnológicos da Prefeitura			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Modernização Orçamentária, Tributária, Contábil, Patrimonial e de Recursos Humanos.	Projeto	Sistema Consolidado (unidade)	1
Modernização Tecnológica	Projeto	Sistema Implantado (unidade)	1
Métodos e processos	Projeto	Normativas Elaboradas (unidade)	10
Recursos Humanos RH	Projeto	Servidor Qualificado com repetição (unidade)	3.000
Fundo Orçamentário Especial do Procuradoria do Município – FUNOESPRO	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Processo de Gestão Participativa - PGP Objetivo: Efetivar a participação e controle social das políticas públicas municipais por meio da constituição das Regionais Administrativas e de seus respectivos conselhos representativos.			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Processo de Gestão Participativo – PGP	Projeto	Conselhos das regionais Urbanas e Rurais (unidade)	10

9



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Juventude Objetivo: Criar oportunidade de acesso aos jovens de Rio Branco ao mercado de trabalho, à cultura, à educação, ao esporte e ao Lazer, de modo a oportunizar a redução dos índices de violência e de consumo de drogas com a finalidade de construir e realizar o jovem como cidadão e como profissional.			
Ação		Proj/Ativ/O. Esp.	Meta 2010
Cidade da Juventude		Projeto	Jovens Atendidos (unidade) 5.000

D



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Cultura, Turismo, esporte e Lazer Objetivo: Fortalecer as identidades locais e a diversidade cultura de Rio Branco, democratizando o acesso aos bens culturais fortalecendo a participação da sociedade na gestão pública da cultura.			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Fortalecimento Institucional	Atividade	Estrutura Consolidada (unidade)	1
Consolidação do Sistema Municipal de Cultura	Atividade	Sistema Consolidado (unidade)	1
Cultura nas Comunidades	Projeto	Pessoas Atendidas (unidade)	71.950
Esporte e Lazer nas Comunidades	Projeto	Pessoas atendidas (unidade)	1.200
Estrutura e qualificação dos equipamentos turísticos de Rio Branco	Projeto	Plano Elaborado (unidade)	1
Fundo Municipal de Cultura	Atividade	Fundo Mantido (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente			
Objetivo: Promover a atividade produtiva com responsabilidade ambiental e social			
Ações	Proj/Ativ/O.Esp	Produto (Unidade)	Meta 2010
Projeto de Infra-Estrutura, Logística, Beneficiamento e Comercialização da Produção	Projeto	Hortifrutigranjeiro (Toneladas)	15.000
Projeto de Diversificação e Elevação da Produção Sustentável	Projeto	Área (ha)	500
Projeto Gestão de Resíduos Sólidos	Atividade	Resíduos Sólidos e materiais reciclados (Toneladas)	3.600
Projeto Gestão dos Recursos Naturais	Atividade	Área Preservada (ha)	30
Projeto Educação Ambiental e Cidadania	Atividade	Pessoas Orientadas (unidade)	55.000
Projeto Gestão de Parques e Praças Públicas	Atividade	Parques e Praças preservadas (unidade)	90
Projeto Geração de Trabalho e renda na Economia Solidária	Projeto	Pessoas atendidas (unidade)	3.000
Fundo Municipal de Meio Ambiente	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Educação Objetivo: Garantir uma educação de qualidade e excelência no Município de Rio Branco			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Melhoria da Qualidade de Ensino e da Aprendizagem	Atividade	Alunos matriculados (unidade)	8.643
Estruturação da Educação Infantil nas Rural e Urbana	Atividade	Creches e escolas reformadas / ampliadas / construídas (unidade)	9
Todos nas Escolas: Construindo a política de EJA	Atividade	Campanha realizada (unidade)	1
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	1

1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Inclusão Social e Cidadania Objetivo: Fortalecer a rede de proteção social e responsabilidade			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Projeto Controle Social	Atividade	Pessoas atendidas (unidade)	1.300
Projeto Promoção da Cidadania das Mulheres	Atividade	Mulheres Atendidas (Unidade)	1.420
Projeto de Assistência Social Básica e Especial	Atividade	Pessoas Atendidas (unidade)	40.000
Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional	Atividade	Refeições (unidade)	138.175
Projeto de Combate à Pobreza e a Fome	Atividade	Pessoas Atendidas (unidade)	3.125
Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente	Atividade	Fundo Municipal mantido	1
Fundo Municipal de Assistência Social	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	1

0



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Infra-Estrutura, Urbanismo o Serviços Urbanos Objetivo: Melhorar as condições de infra-estrutura, de serviços Urbanos, de mobilidade e habitação do Município			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Projeto de Habitação de interesse Social	Projeto	Moradia Popular (unidade)	650
Projeto de Regularização Fundiária	Projeto	Assentamentos Regularizados (unidade)	15
Projeto Planejamento Urbano	Atividade	Projetos elaborados e Executados (unidade)	2
Projeto Manutenção e Investimento em espaços e Edifícios Públicos	Projeto	Espaços e Edifícios Públicos mantidos e construídos (unidade)	3
Projeto Manutenção e Investimento em Intervenções Urbanísticas	Projeto	Intervenções Urbanísticas realizadas (unidade)	60
Projeto Manutenção e Ampliação dos serviços de Iluminação Pública	Atividade	Pontos de Iluminação (unidade)	16.000
Projeto gestão de resíduos Sólidos	Atividade	Lixo (Tonelada)	66.264



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Projeto Sistema Funerário Municipal	Atividade	Jazigos mantidos (unidade)	6.440
Projeto Redistribuição da Malha Viária de Rio Branco	Projeto	Binários Implantados (unidade)	1
Projeto Certificação da Qualidade do Transporte Coletivo	Projeto	Empresa de transporte Coletivo Certificada (%)	50
Projeto Mobilidade Urbana e Rural	Projeto	Área Linear Trafegável (km)	9
Projeto Melhoria e Manutenção no Mobiliário Urbano do Transporte	Projeto	Mobiliário Urbano (unidade)	12
Fundo Municipal de Habitação Popular	Atividade	Fundo Municipal mantido (unidade)	1



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2010
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA 2010

Programa: Câmara Municipal de Rio Branco			
Objetivo: Cumprir o repasse constitucional e assegurar a manutenção e investimento do Poder Legislativo Municipal			
Ação	Proj/Ativ/O. Esp.	Produto (Unidade)	Meta 2010
Câmara Municipal de Rio Branco	Atividade	Manutenção (unidade)	1

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010**

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistências a epidemias e inundações do rio acre	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	800.000,00
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Taxas de Juros	-	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discriminatórias	-
Salário Mínimo	800.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	800.000,00
Frustração de receita	-	Limitação de empenho	-
SUBTOTAL	800.000,00	SUBTOTAL	800.000,00
TOTAL	1.600.000,00	TOTAL	1.600.000,00

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

EMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	386.469.000	369.077.895	12,799%	425.304.000	406.165.320	14,085%	428.054.991	408.792.516	14,176%
Receita Primária (I)	375.851.319	369.072.627	12,447%	414.586.319	406.156.026	13,733%	417.437.310	408.783.222	13,824%
Despesa Total	386.469.000	369.077.895	12,799%	425.304.000	406.165.320	14,085%	428.054.991	408.792.516	14,176%
Despesa Primária (II)	375.532.940	368.771.835	12,436%	414.167.940	405.690.260	13,716%	416.918.931	408.317.456	13,807%
Resultado Primário (I - II)	318.379	300.792	0,011%	518.379	465.766	0,017%	518.379	465.766	0,017%
Resultado Nominal	2.194.500	2.095.748	0,073%	2.282.280	2.179.577	0,076%	2.373.571	2.266.760	0,079%
Dívida Pública Consolidada	123.635.490	123.635.489	4,094%	118.690.071	118.690.069	3,931%	113.942.468	113.942.466	3,773%
Dívida Consolidada Líquida	92.752.561	88.578.696	3,072%	89.042.459	85.035.548	2,949%	85.480.761	81.634.126	2,831%

Obs.: PIB calculado com base em 2006 e aplicado os índices de inflação pelo BACEN.

Fonte: IBGE e BACEN

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2008	% PIB	I-Metas Realizadas em 2008	% PIB	Variação (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	400.995.373	13,89%	369.993.185	12,91%	(31.002.188)	-8,38%
Receita Primária (I)	366.329.969	12,69%	338.884.479	11,82%	(27.445.491)	-8,10%
Despesa Total	400.995.373	13,89%	375.680.314	13,11%	(25.315.059)	-6,74%
Despesa Primária (II)	389.959.313	13,51%	364.644.254	12,72%	(25.315.059)	-6,94%
Resultado Primário(I - II)	12.698.000	0,44%	21.748.393	0,76%	9.050.393	41,61%
Resultado Nominal	2.901.000	0,10%	9.237.313	0,32%	6.336.313	68,59%
Dívida Pública Consolidada	67.745.000	2,35%	123.325.409	4,30%	55.580.409	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	58.199.000	2,02%	4.370.558	0,15%	(53.828.442)	-1231,62%

Fonte: Balanço Geral de 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	221.768.000	#####		312.276.000	-15,60%	386.469.000	23,76%	425.304.000	10,05%	428.054.991
Receita Primária(I)	220.358.000	#####		291.982.000	-13,84%	375.851.319	28,72%	414.686.319	10,33%	417.437.310
Despesa Total	221.768.000	#####		312.276.000	-16,88%	386.469.000	23,76%	425.304.000	10,05%	428.054.991
Despesa Primária(II)	219.761.000	#####		304.680.000	3,18%	375.532.940	23,25%	414.167.940	10,29%	416.918.931
Resultado Primário(I - II)	597.000	21.748.393	3542,95%	12.698.000	-41,61%	318.379	-97,49%	518.379	62,82%	518.379
Resultado Nominal	50.000	9.237.313	18374,63%	2.901.000	-68,59%	2.194.500	-24,35%	2.282.280	4,00%	2.373.571
Dívida Pública Consolidada	500.000	#####	0,00%	67.745.000	0,00%	123.635.490	0,00%	118.690.071	-4,00%	113.942.468
Dívida Consolidada Líquida	58.851.000	4.370.558	-92,57%	58.199.000	1231,62%	92.752.561	59,37%	89.042.459	-4,00%	85.480.761

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012
Receita Total	209.127.224	#####		309.777.792	-11,78%	369.077.895	19,14%	406.165.320	10,05%	408.792.516
Receita Primária(I)	207.797.594	#####		289.646.144	-9,94%	369.072.627	27,42%	406.156.026	10,05%	408.783.222
Despesa Total	209.127.224	#####		309.777.792	-13,11%	369.077.895	19,14%	406.165.320	10,05%	408.792.516
Despesa Primária(II)	207.234.623	#####		302.242.560	7,85%	368.771.835	22,01%	405.690.260	10,01%	408.317.456
Resultado Primário(I - II)	562.971	20.639.225	3566,13%	12.596.416	-38,97%	300.792	-97,61%	465.766	54,85%	465.766
Resultado Nominal	47.150	8.766.210	18492,17%	2.877.792	-67,17%	2.095.748	-27,18%	2.179.577	4,00%	2.266.760
Dívida Pública Consolidada	471.500	#####	0,00%	67.203.040	0,00%	123.635.489	0,00%	118.690.069	-4,00%	113.942.466
Dívida Consolidada Líquida	55.496.493	4.147.659	-92,53%	57.733.408	1291,95%	88.578.696	53,43%	85.035.548	-4,00%	81.634.126

Fonte: Balanço Geral de 2006, 2007 e Orçamento 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital		176.937.336	16,86%	147.097.794	23,62%	112.352.916	76,38%
Reservas							
Resultado Acumulado		-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Total							

R\$ 1,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	Nada a declarar						
Reservas							
Resultado Acumulado							
Total							

Fonte: Balanço Geral de 2008, 2007 e 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008	2007	2006
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	91.176,07
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	91.176,07
Alienação de Bens Móveis	-	-	91.176,07
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Total (I)	-	-	91.176,07

DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2007	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	91.176,07
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	91.176,07
Investimentos	-	-	91.176,07
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
Total (II)	-	-	91.176,07
SALDO FINANCEIRO (III) = (I - II)	-	-	-

Fonte: Balanço de 2006, 2007 e 2008

Nota:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITA E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2010

AMF Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIA	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIO) (I)			
RECEITAS CORRENTES	33.923,24	91.007,58	129.356,44
Receita de Contribuições dos Segurados	33.923,24	91.007,58	129.356,44
Pessoal Civil	33.923,24	91.007,58	129.356,44
Pessoal Militar			
Outras receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS			
Demais Receita Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronais			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Para Cobertura de Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITA DE CAPITAL			
(C) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIA (III) = (I + II)	33.923,24	91.007,58	129.356,44

DESPESAS PREVIDENCIÁRIA	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.768.294,75	2.056.372,39	2.359.532,35
Pessoal Civil	1.768.294,75	2.056.372,39	2.359.532,35
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
despesas Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.768.294,75	2.056.372,39	2.359.532,35
RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (VII) = (III - VI)	-1.734.371,51	-1.965.364,81	-2.230.176,91

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeira			
Recursos para Formação de Reserva			
Outras Aportes para RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outras Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA			
BENS DIREITOS DO RPPS			

Fonte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2010**

AMF Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2009	22.135.177,48	2.465.711	19.669.466	19.669.466

Fonte: BALANÇO 2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2010	2011	
Penalidades acessórias do IPTU	Anistia	Proprietários de Imóveis	270.000,00	302.400,00	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU	Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação	110.000,00	123.200,00	Manutenção dos Órgãos Municipais
IPTU e ISS	Remissão	Frustração na recuperação da Dívida Ativa	110.000,00	123.200,00	Investimentos
Impostos e Taxas	Remissão	Outros Passivos Contingentes	57.000,00	63.840,00	Investimentos
TOTAL			547.000,00	612.840,00	686.156,80

R\$ 1,00

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto - 2010
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

Fonte: